

**MEMBROS DO PODER
EXECUTIVO DE ITATIAIA****IRINEU NOGUEIRA COELHO**
PREFEITO MUNICIPAL**ANA CATIA LEITÃO FERREIRA**
CHEFE DE GABINETE**VINÍCIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS**
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO**VANDERLEI DE MORAES AFONSO**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**CHRISTIANE VILLAR GUIMARÃES**
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**SONIA BARBOSA DE SOUSA**
SECRETÁRIA DE ESPORTE E LAZER**JOSÉ LUIZ XAVIER**
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**JOÃO MIGUEL VILLAS - BOAS BARCELLOS**
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**ISABELLE SOUZA E SILVA**
SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE**ALTAMIR CAMPOS BARRETO FILHO**
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**MIGUEL AUGUSTO MONTE**
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO**LUIZ EDUARDO RODRIGUES SALDANHA**
SECRETÁRIO DE SAÚDE**MARISE DE CARVALHO**
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**DENILSON SAMPAIO DA SILVA**
SECRETÁRIO DE TURISMO**FRANCISCO SILVA DE ASSIS**
SECRETÁRIO DE FINANÇAS**MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA**
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**ALEXANDRE DE REZENDE TEIXEIRA**
SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA**LEONARDO DA SILVA COIMBRA**
SECRETÁRIO DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA**IZAEL BERNARDES FILHO**
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**LUCIANA CAVALLARI**
SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES**SIMONE CRISTINA BARBOSA**
CONSULTORIA ESPECIAL DE PROJETOS PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL**CRISTIANE PARACAT**
ASSESSORA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**THIAGO DO NASCIMENTO GOES**
SUPERINTENDENTE DE CULTURA**TARCISIO ARAGÃO**
SUPERINTENDENTE DE EVENTOS**RODRIGO DIEGO DA SILVA**
OUVIDOR MUNICIPAL**HELEN CARDOSO DE OLIVEIRA**
ADMINISTRADORA REGIONAL DE PENEDO**IRACEMA DE SOUZA**
ADMINISTRADORA REGIONAL DE MAROMBA E MARINGÁ**ALESSANDRA ARANTES MARQUES**
DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI**LEI****LEI N.º 1.369 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023**

EMENTA: Regulamenta a Lei nº 14.133 de 2021 tratando dos agentes de contratação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições e competências conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º - autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º - O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

§ 3º - Na inviabilidade do cumprimento do quanto disposto no inciso I deste artigo 1.º, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários, servidores celetistas ou estatutários.

I - servidores temporários são aqueles que exercem atividade

temporária de excepcional interesse público, pois, seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou;

II - Servidores celetistas são aqueles que trabalham perante empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais de direito privado;

III - servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.

Art. 2º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 3º - À autoridade máxima do órgão ou da entidade referida no dispositivo anterior, também caberá designar os agentes de contratação que ficarão responsáveis pela condução do procedimento licitatório, sendo que esta nomeação deve atender aos seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - respondam individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contarem com equipe de apoio para auxílio em suas atividades;

III - quando se tratar de pregão, que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos em decreto, não se aplicando as disposições contidas no art. 3º.

§ 1º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º - As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 3º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 4º - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 5º - Na impossibilidade de atendimento à regra prevista no inciso I do caput deste artigo, a autoridade deverá justificar a escolha e nomeação de servidores temporários ou detentores de cargos em comissão para o exercício da função.

Art. 4º - Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus à gratificação do servidor, militar ou empregado público estadual pelo prazo que durar o afastamento.

Parágrafo único - Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença saúde."

Art. 5º - Enquanto não implementada a integração do Sistema Integrado do Município ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a publicação de atos, avisos de editais e extratos de contrato se dará no Diário Oficial do Município e no Sistema Integrado.

Parágrafo único - Na hipótese do caput a publicidade do inteiro teor de documentos, editais e contratos se dará no Sistema Integrado e no Portal da Transparência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IRINEU NOGUEIRA COELHO

Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 5.642 DE 17 DE FEVEREIRO 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO as portarias abaixo

5585 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023
5595 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023
5604 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023
5606 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023
5620 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023
5621 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023
5624 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023
5623 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023
5629 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023
5630 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023
5632 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023
5636 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023
5637 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023
5638 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

IRINEU NOGUEIRA COELHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 5.643 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, JOSÉ CARLOS DOMINGOS, para exercer o cargo em comissão, símbolo (CC2), de Assessor de Cadastro Imobiliário, da Secretaria Municipal de Administração Tributária. Ficando exonerado do cargo anteriormente ocupado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

IRINEU NOGUEIRA COELHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 5.644 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, CRISTIANO CARVALHO DOS SANTOS, para exercer o cargo em comissão, símbolo (CC2), de Coordenador de Projetos Urbanos, da Secretaria Municipal de Planejamento. Ficando exonerado do cargo anteriormente ocupado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

IRINEU NOGUEIRA COELHO

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 5646 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, MARCO ANTONIO GOMILA, do cargo em comissão, símbolo (CC4), Assessor de Organização de Atividades Esportivas, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

IRINEU NOGUEIRA COELHO

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 5647 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, HENRIQUE LEAL TAVARES, do cargo em comissão, símbolo (CC3), Assessor de Manutenção de Estrutura Esportiva, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

IRINEU NOGUEIRA COELHO

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 5648 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, JANAINA CANDIDO, do cargo